



O Advogado-Geral do Estado, Dr. Marco Antônio Rebelo Romanelli, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:

“Aprovo, publique-se. 14/03/2011”

**Procedência:** Departamento de Estradas de Rodagem – DER/MG

**Interessado:** Controladoria Geral do Estado – CGE/MG

**Número:** 15.072

**Data:** 15 de março de 2011

**Ementa:** Seguro obrigatório. DPVAT. Análise natureza jurídica. Enquadramento como contrato. Lei 8.666/93. Inexigibilidade de licitação. Dispensa do termo contratual.

## RELATÓRIO

A Procuradoria do DER-MG submete à apreciação desta Consultoria Jurídica da Advocacia Geral do Estado questão controvertida no âmbito da autarquia, em razão de divergência de entendimento entre a Auditoria Setorial e a Procuradoria, relativa à natureza jurídica do seguro obrigatório, se este tem ou não natureza contratual e se para a contratação deve ser feito ou não procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, previsto na Lei 8.666/93.

Nesses termos, foi solicitada, inclusive para efeito de uniformizar e padronizar os procedimentos na matéria, a manifestação desta Consultoria Jurídica sobre o tema e a definição da aplicabilidade ou não da Lei 8.666/93 no âmbito do pagamento do seguro obrigatório DPVAT.

**SEGURO DPVAT: OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO:  
NATUREZA JURIDICA CONTRATUAL: APLICAÇÃO LEI 8.666/93**



O tema retratado na consulta é dos mais interessantes e instigantes, representando, na prática jurídica, a controversa evolução da figura clássica do contrato para confins originariamente não imaginados e que por isso suscita todo tipo de dúvida e de divergência.

Inicialmente, para análise do tema, promover-se-á o resgate das opiniões divergentes da Procuradoria do DER-MG e da Auditoria Setorial da autarquia.

A Procuradoria do DER-MG entendeu inaplicável ao caso a Lei 8.666/93, mais especificamente a hipótese de inexigibilidade de licitação, para o pagamento do seguro DPVAT, porque em se tratando de imposição legal a todos os proprietários de veículos automotores não há, no caso, figura contratual, por não haver espaço para manifestação de vontade. Donde a inaplicabilidade da Lei 8.666/93. Confirmam-se algumas passagens da Nota Jurídica 1003A:

*“Desse modo, o pagamento do seguro obrigatório, ao contrário do que se poderia pensar, não se reveste de caráter contratual. Com efeito, não há autonomia da vontade das partes, ainda que limitada. Até mesmo a opção ‘pagar ou não pagar o seguro’ é inexistente no presente caso porque se trata de uma obrigação legal.*

*Ora, para a realização de um contrato, modalidade de negócio jurídico, é necessária autonomia de vontade ainda que limitada. Assim, mesmo nos ‘contratos de adesão’, esta se faz presente porque, ainda, há a liberdade entre contratar ou não contratar. No caso em análise, nem esta manifestação de vontade se faz necessária porque o pagamento é decorrência de uma obrigação legal.*

*A inexistência de vínculo contratual é confirmada pela interpretação dos tribunais, que têm entendido que, mesmo no caso de não pagamento do seguro, a seguradora deverá indenizar a vítima, ou seja, mesmo não tendo sido pago o prêmio, que seria uma contraprestação contratual, conforme entendimento contido na Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça.*

*Aliás, o regramento do ‘Seguro DPVAT’ tem levado não somente ao entendimento de que não se trata de um contrato, mas que, além de uma obrigação legal, tal imposição tem caráter tributário.*



(...)

*De fato, consoante já analisado, o seguro obrigatório deve ser pago por quem possui veículo da espécie definida em lei, sendo razoável dizer que o tão só fato de possuir veículo seria o fato gerador do tributo. De todo modo, sendo ou não um tributo, é indubitável que o citado seguro é uma imposição legal, cujas condições já são previamente definidas, retirando-lhes, por isso mesmo, seu caráter contratual”.*

A Auditoria Setorial, com base em orientação da Auditoria Geral (hoje Controladoria Geral) e da SEPLAG, aplica à hipótese de pagamento do DPVAT a norma do art. 25 da Lei 8.666/93, ou seja, contratação do seguro mediante procedimento de inexigibilidade de licitação:

*“No entanto, cumpre-nos apresentar, ao presente expediente, as considerações exaradas no Parecer n. AJ-1520.6.07.08.029.06, anexo, expedido pela Assessoria Jurídica da antiga Auditoria Geral do Estado – AUGE/MG, sucedida na forma da legislação vigente pela atual Controladoria Geral do Estado – CGE/MG. O referido Parecer elucida a forma de contratação de serviço de seguro obrigatório – DPVAT, ‘diretamente’ com a FENASEG, admitindo-se a adoção dos procedimentos previstos no artigo 25, caput, da Lei n. 8.666/93, face às recomendações da Nota Técnica SCRLP/DCLSG n. 44/2005 da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG/MG”.*

Indicada, sumariamente, a discussão, cumpre, ainda nessa fase preliminar, delinear o espectro normativo em torno do seguro DPVAT.

A legislação brasileira instituiu seguro obrigatório, devido pelos proprietários de veículos automotores, destinado a cobrir indenizações por danos causados a terceiros.

Com efeito, o seguro obrigatório (= de recolhimento compulsório), encontra-se previsto no art. 20, “1”, do DL 73/66, na redação dada pela Lei 8.374/91, que determinou a obrigatoriedade da realização de seguro para cobertura de *“danos pessoais causados por veículos automotores de vias*



*terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”.*

O Conselho Nacional de Seguros Privados, vinculado ao Ministério da Fazenda da União Federal, editou a Resolução CNSP 154/2006, para veicular as normas disciplinadoras do seguro DPVAT, cujo art. 1º dispõe que *“nos termos da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estão obrigados a contratar o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – Seguro DPVAT, os proprietários de veículos sujeitos a registro e licenciamento, na forma do Código Nacional de Trânsito”.*

E no art. 24 da mesma Resolução CNSP 154/2006 estabeleceu-se que *“a contratação do seguro será feita mediante a emissão do bilhete de seguro, na forma dos artigos 10 e 11 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966”.*

A citada Resolução CNSP ainda previu, no art. 5º, que o seguro DPVAT será operado por um consórcio de seguradoras, sendo que cada consórcio, conforme § 3º, terá uma seguradora especializada como entidade líder.

No caso do seguro DPVAT, a Portaria 2.797, de 04.12.2007, da SUSEP, definiu como líder a sociedade anônima denominada SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.

Por fim, cabe referir que o seguro DPVAT tem por objetivo cobrir indenizações às vítimas de acidentes relacionados com veículos automotores, conforme regulado na Lei 6.194/74, art. 3º, na redação dada pela Lei 11.482/2007:

*“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de*



*invalidez permanente; e*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas”.*

Assim traçado o quadro geral da temática objeto deste Parecer, passa-se ao exame da controvérsia propriamente dita.

O contexto normativo do seguro DPVAT enquadra a perspectiva sob o prisma contratual, como se observa, v.g., da Resolução CNSP 154/2006, que aponta a necessidade, nos termos do DL 77/63 e da Lei 6.194/76, de se contratar o seguro DPVAT, contratação esta que será representada pelo bilhete de seguro (arts. 1º e 24).

E não só em tais normas infralegais se extrai tal perspectiva, mas também o próprio Código Civil de 2002, ao regular o contrato de seguro, tratou daquele de contratação obrigatória por lei:

***“Art. 788. Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização pelo sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado”.***

No caso do seguro DPVAT, nos termos da Lei 6.194/76, está-se diante de imposição legal, obrigação legal, de aquisição ou contratação do seguro.

Cabe, então, indagar, na esteira da Nota Jurídica 1003A, se a imposição legal ou obrigação legal de aquisição do seguro DPVAT refoge do prisma contratual, uma vez que praticamente não se cogita de emissão de vontade, seja para a aquisição em si do seguro, seja no que tange às cláusulas do contrato ou mesmo o valor do prêmio, pois toda a situação tem enquadramento legal ou normativo, ou seja, as normas de ordem pública estabelecem previamente todo o conteúdo do seguro.

A perspectiva contratual, classicamente, sempre esteve vinculada à atuação volitiva das partes ou à vontade das partes, tanto assim que o Código



Civil de 1916 abria o Título dos contratos com o art. 1079 que dispunha que “*a manifestação de vontade, nos contratos, pode ser tácita, quando a lei não exigir que seja expressa*”.

Da mesma forma, o vigente Código Civil italiano, de 1942, ainda mais incisivo, dispõe, no art. 1321, que traz a noção do contrato, que “*o contrato é o acordo de duas ou mais partes para constituir, regular ou extinguir entre elas uma relação jurídica patrimonial*”.<sup>1</sup>

Todavia, a ideia contratual clássica, baseada na autonomia da vontade das partes, ou seja, contrato como manifestação da vontade, vem sendo repensada modernamente, exatamente pela invasão da interferência estatal na seara contratual, mediante imposições de ordem pública, que condicionam, por exemplo, o conteúdo das cláusulas contratuais, em que as condições da contratação são preestabelecidas unilateralmente por uma das partes e à outra parte cabe aceitar ou não (os comumente chamados contratos de adesão).

E, às vezes, o legislador vai além, inclusive para impor a contratação, ou seja, torná-la obrigatória, praticamente eliminando a eficácia da vontade nessas hipóteses.

São as novas perspectivas contratuais que muitas vezes têm causado certo pânico na doutrina tradicional, exatamente pelas dificuldades de enquadramento no modelo clássico de contrato, baseado exclusivamente na autonomia da vontade e na manifestação de vontade das partes.

Porém, como destaca um dos grandes e atuais doutrinadores italianos a respeito do contrato, Vincenzo Roppo, a sociedade evoluiu, as relações contratuais se alteraram e a doutrina jurídica deve se atualizar para contextualizar as novas figuras que surgem, razão pela qual, ao tratar do tema, aponta que o ocaso da vontade na sociedade moderna leva à substituição dessa mesma vontade como o motor contratual pela realidade que denomina “contato social”, pois, muitas vezes, na sociedade moderna, o contrato surge não de declarações de vontade, mas de situações de contato social. Confirmam-se suas lições:

---

<sup>1</sup> No original: “1321. *Nozione – Il contratto è l'accordo di due o più parti per costituire, regolare o estinguere tra loro un rapporto giuridico patrimoniale*”.



*“O elemento comum a todas estas hipóteses, embora em muitos aspectos assaz diversas entre si, encontra-se no facto de a relação contratual nascer e produzir os seus efeitos, não já sobre a base de declarações de vontade válidas (as quais, em linha de princípio, seriam necessárias para que existisse um contrato), mas sim com base no contacto social que se estabelece entre as partes dessa mesma relação. Por contacto social entende-se, aqui, o complexo de circunstâncias e de comportamentos – valorados de modo socialmente típicos – através dos quais se realizam, de facto, operações económicas e transferências de riquezas entre os sujeitos, embora faltando, aparentemente, uma formalização completa da troca num contrato, entendido como encontro entre uma declaração de vontade com valor de proposta e uma declaração de vontade conforme, com o valor de aceitação (...)*

*Mas é, por outro lado, legítimo partir da premissa de que o contrato não se forma com o evento psíquico da ‘fusão de vontades’, mas sim com correspondência objectiva dos comportamentos humanos, ao modelo de procedimento definido pelo ‘arbítrio’ do legislador, e na sequência desta, concluir que nada impede de reconhecer justamente nos comportamentos que integrem o ‘contacto social’, uma tal correspondência, e, portanto, verdadeiros e próprios contratos”* (O Contrato, trad. Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes, Ed. Almedina, 2009, p. 303/304).

Essa nova realidade parece ter sido encarada pelo legislador brasileiro quando, em 2002, ao editar o novo Código Civil, lançou, como primeira disposição preliminar na regulamentação do contrato, o art. 421, em que se dispõe que *“a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”*.

Percebe-se a nítida mudança de direção legislativa na configuração do contrato: não mais a vontade pura e simples como motora do contrato, mas o condicionamento da liberdade contratual, ou da autonomia da vontade, à função social do contrato.

Daí a possibilidade, nesse novo direito dos contratos, de se admitir



a figura contratual mesmo em hipóteses que Vincenzo Roppo denomina de “**contrato imposto**”, ou seja, em que o legislador, em situações especiais e em normas de ordem pública, obriga a contratação:

*“Algumas restrições públicas da liberdade contratual são particularmente duras.*

*Veremos mais adiante o mecanismo da substituição automática dos conteúdos contratuais desconformes daqueles queridos pela lei: se, por exemplo, as partes fazem o contrato ao preço de 120, em presença de uma norma da autoridade pública competente que fixa o preço máximo de 100, o contrato das partes não é anulado, mas resta em pé pelo preço de 100.*

*Ainda mais duro é o mecanismo de obrigação legal de contratar. Quem exercita uma empresa em condição de monopólio legal ‘tem a obrigação de contratar com qualquer um que requeira as prestações que forma o objeto da empresa’ (art. 2597), portanto também com sujeitos com os quais – pelas razões as mais variadas – o empreendedor desejaria não contratar (...)*

*Para os casos do gênero se fala de contrato ‘imposto’ (se entenda: pela lei). E si coloca uma questão: o contrato é acordo de vontade das partes; que o contrato pode não ter a sua base a vontade de uma das partes, obrigada a contratar pela lei mesmo que contra a sua vontade (o amarrada a um contrato diverso daquele querido, por exemplo em relação ao preço); e então, estaremos de frente a um verdadeiro contrato? O a falta de autonomia da parte impede de vislumbrar um contrato?*

*Alguns negam que aqui haja um verdadeiro contrato. Mas a tese não convence e é preferível pensar que também o contrato imposto seja um contrato” (Il Contratto, Trattato di Diritto Privato, Casa Editrice Giuffrè, 2001, p. 48/49).<sup>2</sup>*

---

<sup>2</sup> Tradução livre do seguinte texto original de Vincenzo Roppo, Il Contratto, Trattato di Diritto Privato, Casa Editrice Giuffrè, 2001, p. 48/49: “*Alcune restrizioni della libertà contrattuale sono particolarmente dure. Vedremo più avanti il meccanismo dalla sostituzione automatica dei contenuti contrattuali difforni da quelli voluti dalla legge: se ad es. le parti fanno il contratto al prezzo di 120, in presenza di una norma di calmiera che fissa il prezzo massimo a 100, il contratto delle parti non è cancellato, ma resta in piedi per il prezzo di 100. Ancora più duro è il meccanismo dell’obbligo legale di contrarre. Chi esercita un’impresa in condizione di monopolio legale ‘ha l’obbligo di contrarre con chiunque richieda le prestazioni che formano oggetto dell’impresa’ (art. 2597), dunque anche con soggetti con i quali – per le ragioni più varie – l’imprenditore desidererebbe non contrattare (...)* Per i casi del genere si parla di contratto ‘imposto’ (s’intende: dalla legge).





Como visto, essa figura do contrato imposto, v.g., é referida expressamente no Código Civil de 2002: o art. 788 trata da obrigação legal, ou seja, criada por lei, de contratar seguro em determinadas hipóteses.

Por essas razões, entende-se que a figura do seguro DPVAT pode ser enquadrada na perspectiva contratual, sem embargo da atuação quase mínima da vontade,<sup>3</sup> uma vez que o legislador – diante da necessidade social de reparação geral dos danos causados por veículos automotores, inclusive diante do aumento assustador da quantidade de veículos nas ruas e estradas, seguida do aumento de acidentes – entendeu impor, obrigar, a contratação do seguro obrigatório.

Nessa linha, veja-se que o seguro DPVAT tem o mesmo mecanismo dos seguros em geral: paga-se prêmio para obter cobertura de certos danos, em determinados valores, tendo o bilhete de seguro como o comprovante da operação (arts. 757 e 758 do Código Civil/2002, art. 24 da Resolução CNSP 154/2006, e arts. 10 e 11 do DL 73/66).

A diferença do seguro comum, como indicado na Nota Jurídica 1003A, é que aqui as normas de ordem pública estabelecem previamente o valor do prêmio e das respectivas indenizações, bem como a obrigação de contratar o seguro obrigatório, inclusive com a indicação da seguradora.

---

*E si pone una questione: il contratto è accordo di volontà di una delle parti, costretta al contratto dalla legge anche contro la sua volontà (o inchiodata a un contratto diverso da quello voluto, ad es. in relazione al prezzo); e allora, siamo di fronte a un vero contratto? o la mancanza di autonomia della parte impedisce di ravvisare un contratto? Qualcuno nega che vi sia qui vero contratto. Ma la tesi non convince, ed è preferibile pensare che anche il contratto imposto sia un contratto”.*

<sup>3</sup> Como destaca o citado Vincenzo Roppo, não se está diante de nenhum escândalo os condicionamentos legais no âmbito da obrigação de contratar, pois sempre sobra um espaço de liberdade para o sujeito exercer: adquirir o veículo automotor é sempre uma escolha livre, mas esta escolha, em seguida, é condicionada pela ordem pública de contratar o seguro, diante do perigo de acidente e dano a terceiro em geral. Confira-se o texto original: “*Innanzi tutto la norma che obbliga a contrarre non modifica direttamente le posizioni delle parti, ma implica che le modifiché scaturiscano ddal contratto fra queste, in base alle loro manifestazioni di volontà. Inoltre, la volontà contrattuale in genere non è mai del tutto libera da conizionamenti empirici o giuridici: nessuno scandalo se trova qui il condizionamento di un obbligo legale. Infine: è pur sempre una scelta libera e autonoma del soggetto esercitare la particolare attività economica, cui il contratto imposto è funzionale”.*



Todavia, mesmo com todas essas imposições de ordem pública, de modo que não sobra quase nada para a vontade (a não se adquirir veículo automotor), ainda assim não se pode subtrair a situação do âmbito contratual, de acordo com a nova e moderna visão jurídica do instituto, baseada, como visto, na realidade social e na reconfiguração do instituto contratual sob o prisma da ingerência estatal ou invasão das normas de ordem pública.

**Em sendo contrato, a perspectiva é passível de enquadramento na Lei 8.666/93, tanto em relação ao procedimento prévio para a contratação como para a efetivação do contrato em si. Todavia, a peculiaridade da contratação, destacada tanto pela Auditoria Setorial como pela Procuradoria do DER, em razão justamente da invasão das normas de ordem pública, implica em inexigibilidade de licitação e na dispensa formal da lavratura do instrumento contratual.**

Com efeito, diante do quadro normativo que rege o seguro DPVAT, como indicado acima, a contratação obrigatória se faz exclusivamente com o consórcio de seguradoras, representada por uma empresa líder, nos termos do art. 5º e seu 3º da Resolução CNSP 154/2006, que, no caso, segundo a Portaria 2.797, de 04.12.2007, da SUSEP, é sociedade anônima denominada SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A. Além disso, o preço do bilhete e das indenizações é prefixado (art. 3º da Lei 6.194/74, na redação dada pela Lei 11.482/2007).

O contexto atrai, portanto, de maneira indubitável, a hipótese de inexigibilidade de licitação, por total inviabilidade de competição (art. 25 da Lei 8.666/93), como já destacado pela Auditoria Setorial e pela Controladoria Geral do Estado, com a indicação, ainda, da SEPLAG, a respeito do enquadramento da contratação no sistema eletrônico.

A questão do termo contratual, para a contratação obrigatória do seguro DPVAT, já foi examinada por esta Consultoria Jurídica na Nota Jurídica 931, de 01.09.2005, tendo-se concluído pela desnecessidade formal de um instrumento contratual.

De fato, diante das peculiaridades legais do seguro DPVAT, em que, como visto, praticamente todas as facetas da contratação são traçadas em normas de ordem pública, incide, tranqüilamente, na espécie, o art. 62, *caput*, e



§ 4º da Lei 8.666/93, que faculta à Administração dispensar a lavratura do termo contratual ou do instrumento do contrato, nos casos de compra com entrega imediata e integral do bem adquirido, da qual não resulte obrigações futuras, substituindo-o por nota de empenho ou documento equivalente.

No caso, **o comprovante de pagamento desse seguro obrigatório é o bilhete de seguro**, que, inclusive, se presta a demonstrar o cumprimento da obrigação legal, nos exatos termos do art. 24 da Resolução CNSP 154/2006: “***A contratação do seguro será feita mediante a emissão de bilhete de seguro, na forma dos artigos 10 e 11 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966***”.

A partir daí, ou seja, do fato pagamento, não há mais obrigação entre o consórcio de seguradoras, representado pela sociedade denominada Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT (Portaria SUSEP 2797/2007), e o Estado, pois o procedimento de pagamento das indenizações às vítimas de acidente de trânsito se dá nos moldes da Lei 6.194/74. Logo, não há obrigações futuras entre as partes. Trata-se, pois, de “contratação” para pronto pagamento: pago o seguro, esgota-se a contratação em si.

Ademais, repita-se, o pagamento do seguro é perfeitamente comprovado, nos termos da legislação que rege a espécie, pelo bilhete de seguro, donde não há necessidade de tecer instrumento contratual entre as partes prevendo o pagamento do seguro obrigatório.

Daí, pois, a possibilidade de aplicação ao caso do art. 62, § 4º, da Lei 8.666/93, para dispensar a formalidade da lavratura de instrumento contratual específico. Aliás, Marçal Justen Filho esclarece que *“a lei acolhe o informalismo do direito comercial, sempre que inexistir riscos de maior dimensão para o interesse público”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 9ª ed., 2002, p. 489).

No caso, não há nenhum risco para o Estado em dispensar o instrumento contratual, pois o pagamento do seguro obrigatório se dá com o bilhete de seguro, e, a partir daí, comprovado o pagamento do seguro, eventual sinistro em que se envolva veículo estadual, permitirá a efetivação da indenização nos termos da Lei 6.194/74.



## CONCLUSÃO

Em suma, pode-se destacar, para o encerramento deste estudo, inclusive para padronização e uniformização da Administração Direta e Indireta do Estado, que:

a) o seguro DPVAT, devido pelo Estado, quando for proprietário de veículos automotores, enquadra-se na figura do contrato obrigatório ou imposto por lei (art. 788 do Código Civil/2002 e art. 20, “1”, do DL 73/66, na redação dada pela Lei 8.374/91), em que praticamente não há espaço para a autonomia da vontade das partes, mas nem por isso deixa de merecer o enquadramento na perspectiva atual e moderna dos contratos;

b) em se enquadramento a situação sob a perspectiva contratual, incide a Lei 8.666/93, para regular o procedimento da contratação e sua formalização, momento em que:

b1) incide o art. 25 da Lei 8.666/93, já que é simplesmente impossível competição no caso, conforme entendimento já consolidado da Controladoria Geral do Estado e da SEPLG,

b2) dispensa-se o termo contratual na forma do art. 62, § 4º, da Lei 8.666/93, podendo a contratação ser representada simplesmente pelo bilhete de seguro que fica nas mãos do Estado após o pagamento do prêmio (art. 24 da Resolução CNSP 154/2006, arts. 757 e 758 do Código Civil/2002 e arts. 10 e 11 do DL 73/66).

Belo Horizonte, 14 de março de 2011

Érico Andrade

Procurador do Estado

OAB-MG 64.102/Masp 1050975-0

“APROVADO EM:  
SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO  
Procurador Chefe da Consultoria Jurídica  
Masp 598.222-8 - OAB/MG 62.597